

## **Parecer 209/2020-BCB/PGBC**

Parecer que analisa o reflexo, no âmbito da Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC), das medidas temporárias decretadas pelo Ministro de Estado da Economia relacionadas aos atos de cobrança da dívida ativa da União, em decorrência da pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde (COVID-19).

**Hilário Barbosa Falleiros Júnior**

Procurador

**Marcus Vinícius Saraiva Matos**

Procurador-Chefe

**Lucas Farias Moura Maia**

Subprocurador-Geral, substituto

**Flavio José Roman**

Procurador-Geral Adjunto

Parecer Jurídico 209/2020-BCB/PGBC  
S/Proc

São Paulo, 30 de março de 2020.

*Ementa: Análise das medidas temporárias relacionadas aos atos de cobrança da dívida ativa da União decretadas pelo Ministro de Estado da Economia com o fim de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19). Portaria nº 103, de 17 de março de 2020; Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020. Reflexos sobre as rotinas de constituição e cobrança de créditos passíveis de inscrição em dívida ativa, no âmbito da Procuradoria-Geral do Banco Central. Manifestação jurídica com restrição de acesso em razão de informação protegida por sigilo legal. Sigilo profissional, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.*

Senhor Procurador-Chefe,

#### ASSUNTO

Por meio de mensagem eletrônica, fui incumbido de examinar as medidas decretadas pelo Ministro de Estado da Economia (MEE) relacionadas aos atos de cobrança da dívida ativa da União, incluindo suspensão, prorrogação e diferimento, em decorrência da pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde relacionada ao novo coronavírus (COVID-19), veiculadas na Portaria nº 103, de 17 de março de 2020, editada com supedâneo nos incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal<sup>1</sup> e tendo em vista o disposto no art. 5º, II, da Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019 (dispositivo que fixa o prazo para adesão ao “Acordo de Transação por Adesão [ATC]” instituído por essa Medida Provisória), e a possibilidade de adoção de providências semelhantes, em relação à constituição e cobrança de créditos passíveis de inscrição em Dívida Ativa do Banco Central (DABC).

<sup>1</sup> “Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos. Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

[...]”

## APRECIÇÃO

2. As medidas veiculadas no aludido ato normativo da lavra do MEE, em decorrência da pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) relacionada ao COVID-19, dispõe sobre suspensão, prorrogação e diferimento dos atos de cobrança da DAU. Na forma do art. 2º da Portaria nº 103, de 2020, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)<sup>2</sup> foi autorizada a:

*I - suspender, por até noventa dias:*

- a) os prazos de defesa dos contribuintes nos processos administrativos de cobrança da dívida ativa da União;
- b) o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial;
- c) a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes; e
- d) os procedimentos de rescisão de parcelamentos por inadimplência; e

*II - oferecer proposta de transação por adesão referente a débitos inscritos em dívida ativa da União, mediante pagamento de entrada de, no mínimo, 1% (um por cento) do valor total da dívida, com diferimento de pagamento das demais parcelas por noventa dias, observando-se o prazo máximo de até oitenta e quatro meses ou de até cem meses para pessoas naturais, microempresas ou empresas de pequeno porte, bem como as demais condições e limites estabelecidos na Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019.*"

3. Descarta-se, de plano, qualquer influência na área de atuação da Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC) do inciso II do art. 2º da Portaria ministerial em exame, concernente à determinação de oferecimento de proposta de adesão ao ATC, com diferimento do pagamento de parcelas. Sucede que os créditos do Banco Central do Brasil (BCB) não foram abrangidos pelo referido programa de regularização de dívidas federais por transação, a teor do disposto na Medida Provisória nº 899, de 2019. Desse modo, essa iniciativa não possui amparo legal para ser aplicada aos créditos da DABC, razão pela qual deixaremos de tecer outros comentários.

4. A propósito, as possibilidades de acordos e transações no âmbito do Banco Central estão limitadas às previsões da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e seu decreto regulamentador.<sup>3</sup> Rememore-se que essa é uma hipótese legal criada para prevenir ou solucionar conflitos judiciais individuais que obedece a regras estritas de competência decisória das autoridades administrativas, cujo desate não prescinde da análise da situação econômica do devedor e dos diversos efeitos materiais que o deslinde da controvérsia jurídica pode acarretar nos cenários hipotéticos mais prováveis. Ou seja, a alternativa distancia-se da necessária urgência e simplicidade que a situação emergencial requer.

5. Quanto às medidas determinadas no inciso I do art. 2º, é de se ter que a Portaria suspende prazos administrativos em várias etapas da constituição e cobrança administrativa dos créditos da Fazenda Nacional (FN), razão pela qual este estudo se concentrará no exame da possibilidade de aplicação de medidas semelhantes na rotina de trabalho da PGBC.

<sup>2</sup> Desde já cabe anotar que os atos editados não abrangem a Procuradoria-Geral Federal, tampouco haveria possibilidade de aplicação direta, por óbvio, desses normativos no âmbito da Procuradoria-Geral do Banco Central, como será explicitado no item 3.

<sup>3</sup> Decreto nº 10.201, de 15 de janeiro de 2020.

6. A fim de melhor contextualizar a discussão, as considerações serão desenvolvidas na forma de tópicos referentes a cada uma das principais dúvidas a serem equacionadas.

**A) Suspensão das inscrições em dívida ativa, com base no prazo de 180 dias do art. 22, parágrafo segundo, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.**

7. Começo pela discussão sobre a possibilidade de suspensão de inscrições de créditos em DABC, dado que o debate sobre esse ponto facilitará o enfrentamento da questão subsequente (suspensão do ajuizamento de execuções fiscais).

8. Como é cediço, uma vez configurado o inadimplemento de obrigação pecuniária oriunda de processo administrativo, em consequência do transcurso *in albis* do prazo concedido para o pagamento espontâneo da dívida, segue-se o ato de controle administrativo da legalidade, a cargo do órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito, atributos essenciais à formação do título executivo necessário para a prática de qualquer ato de cobrança coercitiva, seja judicial ou extrajudicial.

9. Nesses contornos, o competente controle de legalidade dos débitos encaminhados à PGBC para inscrição em DABC deve ser compreendido como legítimo direito do administrado, assim como dever funcional do Procurador do Banco Central.<sup>4</sup>

10. No âmbito da União, os prazos e procedimentos para remessa de processos administrativos tendentes à constituição de créditos estão fixados no art. 22, parágrafo segundo, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967:

*“Art. 22. Dentro de noventa dias da data em que se tornarem findos os processos ou outros expedientes administrativos, pelo transcurso do prazo fixado em lei, regulamento, portaria, intimação ou notificação, para o recolhimento do débito para com a União, de natureza tributária ou não tributária, as repartições públicas competentes, sob pena de responsabilidade dos seus dirigentes, são obrigadas a encaminhá-los à Procuradoria da Fazenda Nacional da respectiva unidade federativa, para efeito de inscrição e cobrança amigável ou judicial das dívidas deles originadas, após a apuração de sua liquidez e certeza. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.687, de 1979) (Vide Lei nº 10.522, de 2002)*

*§ 1º Recebendo o processo, por distribuição, o Procurador da Fazenda Nacional examinará detidamente a parte formal e, verificada a inexistência de falhas ou irregularidades que possam infirmar o executivo fiscal, mandará proceder à inscrição da dívida ativa nos registros próprios, observadas as normas regimentais e as instruções que venham a ser expedidas pelo Procurador-Geral, extraindo-se, ato contínuo, a certidão que, por ele subscrita, será encaminhada ao competente órgão do Ministério Público, para início da execução judicial.*

*§ 2º O exame do processo ou outro expediente administrativo, a inscrição da dívida, a extração da certidão e, se for o caso, sua remessa ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, deverão ser feitos no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da data do recebimento do processo ou expediente, pela Procuradoria, sob pena de responsabilidade de quem der causa à demora. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.163, de 1984) (Vide Lei nº 10.522, de 2002)”.*

<sup>4</sup> Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, art. 4º: “São atribuições dos titulares do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil: [...] III - a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial”.

11. Afora esse dispositivo apontado no quesito introdutório, convém lembrar que o art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 10.522, de 2002, atribuía ao Ministro de Estado da Fazenda a competência para estabelecer “*cronograma, prioridades e condições para a remessa, às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dos débitos passíveis de inscrição em Dívida Ativa da União e cobrança judicial*”.

12. Tendo em vista a legislação apontada, a primeira observação a ser assinalada é que a Portaria nº 7.821, de 18 de março de 2020, editada para, no âmbito da PGFN, estabelecer medidas temporárias de prevenção ao contágio ao COVID-19, considerando a caracterização de pandemia pela OMS, **não faz qualquer menção à possibilidade de suspensão de procedimento de inscrição de créditos na DAU.**

13. Penso que, como genuíno ato administrativo de controle de legalidade, que interessa tanto ao credor quanto ao devedor, o MEE não cogitou de sua suspensão. Afora isso, não se pode perder de vista que a inscrição de créditos em dívida ativa gera efeitos orçamentários para os entes públicos da União, refletindo no resultado contábil das competentes receitas fiscais.

14. Sob outra perspectiva, imperativo rememorar que o ato administrativo de inscrição de créditos não tributários acarreta efeitos relevantes sobre o fluxo do prazo prescricional da pretensão executória da dívida, iniciada no momento do vencimento da obrigação.

15. Por força de disposição expressa em lei,<sup>5</sup> o ato de inscrição tem o condão de suspender a prescrição, para todos os efeitos de direito, **por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal**, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. Vale lembrar que esse dispositivo não se aplica aos créditos de origem tributária, vez que a prescrição nessa seara é matéria que só pode ser estatuída por lei complementar.

16. Vê-se, portanto, que o ato de inscrição dos créditos na DABC gera, automaticamente, o efeito da suspensão do fluxo temporal da prescrição executória, desde o momento em que é realizada a inscrição da dívida, até a data da **distribuição da competente execução fiscal, ou até o 180º dia que lhe segue, se o ajuizamento perdurar mais que o limite desse prazo.**

17. A título de conclusão, é lícito inferir que, **muito embora estejamos à mercê de estado de calamidade pública, nos termos do Decreto Legislativo nº 6,<sup>6</sup> aprovado pelo Congresso Nacional, em 20 de março de 2020, parece-me não haver motivo que justifique a paralisação temporária do procedimento de inscrição de créditos vencidos em DABC, dada a plêiade de efeitos que o ato acarreta e, até mesmo, por consistir em controle interno da liquidez e de legalidade da dívida.**

5 Art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980: “§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.”

6 Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconheceu, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020, nº 13.898.

**B) Suspensão do ajuizamento de execuções fiscais, de ações ordinárias de cobrança e de cumprimentos de sentença, em razão da suspensão dos prazos processuais, da dificuldade de contraditório e de pagamento, ou seja, força maior por conta da pandemia (e do prazo de 180 dias propriamente dito para as execuções – Lei nº 6.830, de 1980).**

18. Em relação à possibilidade de sobrestamento do ajuizamento de execuções fiscais, a primeira consideração a ser feita é, justamente, ressaltar que o ajuizamento da execução acarreta o fim do prazo suspensivo de 180 dias que o ato de inscrição pode, em tese, gerar sobre o fluxo prescricional, como acima exposto.<sup>7</sup>

19. Assim, à primeira vista, o sobrestamento do ajuizamento de execuções fiscais por um certo período de tempo (p. ex., 90 dias) não traria prejuízo ao credor e à parte executada, desde que o retardo fosse inferior ao prazo suspensivo legal (180 dias) e sobejando tempo hábil para a realização das rotinas necessárias para o aforamento das ações de cobrança judicial.

20. Para certificar que o ajuizamento de execuções fiscais é matéria de índole infralegal, a depender das características do crédito público e necessidades dos órgãos de execução, oportuno mencionar a Portaria PGFN nº 33, de 8 de fevereiro de 2018, ato normativo destinado a regulamentar os artigos 20-B e 20-C da Lei nº 10.522, de 2002, e que, entre outros aspectos preparatórios da cobrança judicial forçada, disciplina a possibilidade de oferta antecipada de bens e direitos à penhora, a possibilidade de o devedor formalizar pedido de revisão de dívida inscrita, a averbação pré-executória e o ajuizamento seletivo (ou condicional) de execuções fiscais.

21. Tendo isso em conta, tenho, para mim, que a recém editada Portaria nº 103, de 2020, do MEE, deixou de incluir o sobrestamento do ajuizamento das execuções fiscais da União como medida relacionada ao controle da pandemia causada pelo COVID-19, justamente porque a PGFN já tem adotado procedimentos diferenciados e seletivos para cobrança judicial forçada da DAU. Ou seja, o ajuizamento de créditos da DAU ocorre após diversas medidas e pesquisas administrativas prévias, que servem para filtrar o ajuizamento de feitos com maior probabilidade de sucesso.

22. Nesse panorama, não vislumbro óbice à instituição, no âmbito do BCB, de medida de sobrestamento de ajuizamento de execuções fiscais aparelhadas com certidões de dívida ativa (CDA), desde que por período inferior a 180 dias, respeitados os prazos necessários à rotina de ajuizamento dos feitos executivos, o que leva a sugerir o prazo de 90 (noventa) dias de suspensão, a princípio, que poderá vir a ser alargado algo mais, em caso de agravamento do quadro de calamidade pública.

23. Sublinhe-se que o ajuizamento pode, até mesmo, revelar-se contrário ao interesse público e à boa estratégia processual. Ocorre que o ajuizamento, como dito, na forma do já referido art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830, de 1980, fará cessar a suspensão do prazo de prescrição de 180 dias. Porém, o ato de citação do executado, por certo, considerado o atual estado de coisas, dificilmente ocorrerá de forma expedita. Portanto, mostra-se mais lógico que se aguarde um breve período durante a suspensão, de ordem a não permitir a retomada do prazo prescricional.

<sup>7</sup> Remete-se, mais uma vez, ao art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830, de 1980: “§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.”

24. No que tange ao peticionamento para o cumprimento de sentenças judiciais, cujos títulos executivos não estão sujeitos à suspensão prescricional prevista na Lei de Execução Fiscal (LEF), entendo ser possível o estudo de alguma medida semelhante, a ser aplicada individualmente a cada caso, observando-se o prazo prescricional e a especificidade de cada cobrança e, sobretudo, levando-se em conta eventual suspensão de prazos processuais, no âmbito do órgão jurisdicional competente.

### **C) Suspensão do encaminhamento das CDA a protesto extrajudicial e desistência dos registros ainda não lavrados.**

25. De saída, rememore-se que essa é uma das medidas estabelecidas no art. 2º do aludido ato ministerial (inciso I, alínea “b”), incorporada, complementarmente, na Portaria PGFN nº 7.821, de 2020.

26. Deveras, a suspensão do protesto extrajudicial de CDA, no âmbito de competência da PGBC, seria igualmente justificada pelo fato de ter o devedor que se direcionar ao tabelionato para solicitar o cancelamento do protesto,<sup>8</sup> o que afronta as orientações do Ministério da Saúde e, em particular, de alguns governos estaduais, responsáveis pela gestão dos cartórios, e municipais, no sentido de confinamento domiciliar, em situação de pandemia.

27. Ademais, em relação à suspensão do encaminhamento de CDA a protesto, penso que não há impedimento legal para que esta Autarquia siga a trilha da União. Aliás, igual providência já está sendo tomada por outros entes federativos.<sup>9</sup>

28. Quanto a esse ponto, lembro que a rotina de procedimento da PGBC para protesto de CDA segue o disposto na Portaria PGBC nº 102.197, de 21 de março de 2019,<sup>10</sup> a qual, todavia, não fixa prazo determinado para a apresentação dos títulos executivos aos tabelionatos, dispondo, em termos gerais, que a remessa dos títulos se dará com a seguinte regularidade: “Art. 3º As CDAs destinadas a protesto serão enviadas mensalmente à entidade conveniada de que trata o art. 2º ou aos Tabelionatos de Protesto de Títulos, conforme o caso, preferencialmente por meio eletrônico”. Logo, não há prazo regulamentar a ser observado, no que toca à apresentação do título ao tabelionato competente.

29. Nesse diapasão, creio que a pausa temporária no envio de CDA a protesto pode ser determinada, no âmbito da PGBC, por meio de Ordem de Serviço do Subprocurador-Geral da Câmara de Contencioso Judicial e Dívida Ativa (CJIPG) que complemente, de forma excepcional, a vigente Ordem de Serviço nº 5.112, de 25 de outubro de 2018,<sup>11</sup> com arrimo na autorização que

8 Cf. art. 26 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997: “Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada.”

9 Verifique-se anúncio do Governo do Estado de São Paulo, conforme noticiado pelo sítio eletrônico oficial. Disponível em: . Acesso em: 19 mar.2020.

10 Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Especializada de Processos da Dívida Ativa e Execução Fiscal (PRDIV).

11 Ordem de Serviço nº 5.112, de 25 de outubro de 2018, que fixa orientações para o cumprimento do disposto na Portaria nº 99.236, de 10 de agosto de 2018 [revogada pela já referida Portaria nº 102.197, de 2019], e estabelece procedimentos relativos ao protesto extrajudicial de Certidões da Dívida Ativa e dá outras providências.

**lhe é dada pelo art. 7º da já referida Portaria nº 99.236, de 2018,<sup>12</sup> para expedir as orientações necessárias ao cumprimento do disposto nesse ato normativo.**

30. Com essas considerações, importa observar que, uma vez sobrestado o ajuizamento das execuções pelo prazo de 90 (noventa) dias, tal como sugerido no tópico anterior, a conjugação da suspensão da apresentação a protesto dos respectivos títulos por igual lapso temporal se afigura adequada em todos os aspectos, inclusive sob o ponto de vista de controle gerencial.

31. Para tal finalidade, apresento, ao final deste parecer, minuta de ato normativo para estabelecer as alterações de caráter temporário na Ordem de Serviço nº 5.112, de 25 de outubro de 2018.

**D) Desagendamento das inscrições do nome do devedor no Cadin, com base na decretação de pandemia pela OMS (além do que a Lei nº 10.522 não estabelece prazo para inscrição) e/ou suspensão dos registros no Cadin de devedores que tenham sido inscritos após a decretação da pandemia (por motivo de força maior).**

32. Preliminarmente, urge consignar que o Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) é regulado pelos artigos 1º a 8º da Lei nº 10.522, de 2002. De acordo com o disposto no § 1º do art. 1º dessa lei, o procedimento de inclusão de pessoas físicas e jurídicas responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas obedecerá a normas próprias e sob inteira responsabilidade dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta.

33. No que respeita às medidas em exame, determinadas pelo MEE, não se verifica qualquer alusão ao procedimento de inclusão de devedores no Cadin, de forma que não se tem conhecimento de orientação da PGFN para adiar a inclusão ou mesmo suspender o registro ativo de devedores de créditos exigíveis.

34. Semelhantemente, não se tem notícia, até o presente, de qualquer norma legal tendente a suspender, em caráter extraordinário, a exigibilidade dos créditos da União e do Banco Central.

35. A propósito, a moratória seria o instituto do Direito Tributário apto a suspender a exigibilidade de créditos fazendários que poderia ser apropriadamente invocada em situação de calamidade pública, tal como o cenário que se afigura presentemente. Todavia, a excepcionalidade de medida desse jaez requer lei ou instrumento normativo específico, na medida em que a discricionariedade do agente público deve observar a indisponibilidade do bem público e a realização das receitas orçamentárias previstas no exercício financeiro.

36. Digno de nota se faz a recente edição do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, mediante o qual o Congresso Nacional reconhece, para os fins do previsto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República, encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Sobreleva frisar que o reconhecimento pelo Congresso Nacional da situação de calamidade

<sup>12</sup> Correspondente ao art. 9º da Portaria nº 102.197, de 2019.

pública está restrito aos fins previstos no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, mormente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

37. Lado outro, é preciso lembrar que, em outra ocasião, o antigo Ministério da Fazenda, no uso das atribuições que lhe conferiam os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal (competências do cargo de Ministro de Estado), e tendo em vista o disposto no art. 66<sup>13</sup> da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67<sup>14</sup> da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, já havia resolvido prorrogar prazo para pagamento de tributos federais, inclusive de dívidas objeto de parcelamento, e suspender prazos para a prática de atos processuais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da PGFN, levando em consideração situações de calamidade pública regionais. Por oportuno, é de se ressaltar a situação especificada no art. 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012:

*“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.”*

38. Nesse panorama, como as medidas editadas pelo MEE, até o presente, não estipularam moratória, geral ou especial, como também qualquer outra forma de remissão ou parcelamento de dívidas fiscais, penso que não caberia ao Banco Central antecipar-se por meio de critérios paliativos com vistas a retardar o procedimento de inclusão de devedores no Cadin. Lembro que a situação de inadimplência de débitos passíveis de inscrição em dívida ativa decorrentes de motivos de força maior pode ser atenuada mediante a opção do devedor pelo parcelamento de crédito para com o respectivo ente público federal.

39. **Sob essas balizas, penso que os órgãos de execução da PGBC permanecem jungidos ao dever funcional de inclusão dos nomes dos devedores no Cadin, após a necessária notificação de inclusão de débito, na forma de praxe, até que venha a ser editada norma federal que explicita a moratória da dívida ou qualquer outro ato legislativo que implique a suspensão de exigibilidade de crédito da União e suas autarquias.**

#### **E) Suspensão dos processos em que se examina a rescisão de parcelamentos (força maior em razão da pandemia).**

40. No tópico em questão, calha salientar que a rescisão do parcelamento pode ou não demandar procedimento formal para pôr termo ao ajuste, dependendo do regramento a que o pagamento diferido esteja submetido.

<sup>13</sup> “Art. 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.”

<sup>14</sup> “Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem”.

41. Por um lado, o parcelamento ordinário de créditos do Banco Central instituído pelo art. 37<sup>15</sup> da Lei nº 10.522, de 2002, obedece à forma e condições por ele estabelecidas, consoante disposições contidas nos modelos de Termos de Parcelamento anexos à Portaria nº 105.343, de 8 de novembro de 2019, a saber:

*“CLÁUSULA OITAVA. O presente acordo de parcelamento será rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação ao DEVEDOR, no caso de inadimplemento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou da última, estando pagas todas as demais, da dívida confessada.*

*PARÁGRAFO ÚNICO – É considerada inadimplida a parcela não paga ou parcialmente paga, quando decorridos mais de trinta dias do respectivo vencimento.”*

42. Isso quer dizer que o simples inadimplemento de duas parcelas consecutivas implica a rescisão do parcelamento ordinário de créditos do Banco Central, sem que haja necessidade de notificação do devedor.

43. **Dado que a regulamentação de parcelamento ordinário determina que sua rescisão não depende de notificação, ocorrendo de pleno direito quando configurada inadimplência de duas parcelas, não vislumbro possibilidade de alteração dessas condições pré-definidas em instrumento de adesão (temo de parcelamento) firmadas entre as partes, mediante ato normativo superveniente.**

44. No particular, saliente, ainda, que a nova regulamentação do parcelamento ordinário, a Portaria BCB nº 105.123, de 22 de outubro de 2019, prevê o reparcelamento como alternativa para a solução de situações impeditivas por parte do devedor.

45. Diferentemente, temos os parcelamentos extraordinários, tais como o parcelamento da Lei nº 12.249, de 2010, o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (PROFUT<sup>16</sup>) e o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD<sup>17</sup>), cujos atos normativos peculiares estabelecem condições diferenciadas para a formalização da rescisão. Confira-se, a título de exemplo, o art. 13 da Portaria PGBC nº 61.604, de 23 de novembro de 2010, que disciplina o parcelamento especial da Lei nº 12.249, de 2010:

*“Art. 13. O não-pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, ou de menos de três parcelas, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao devedor, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.*

*§ 1º O pagamento de parcela com até trinta dias de atraso não configurará inadimplência para os fins previstos no caput.*

*§ 2º A comunicação de que trata o caput far-se-á por meio de mensagem eletrônica, remessa postal ou outra forma idônea, a critério da Procuradoria-Geral, observado, no que couber, o disposto no art.26 da Lei nº 9.784, de 1999, podendo ser adotada, ainda, a forma prevista no § 2º do art. 10 da Portaria nº 1.197, de 2010.*

15 “§ 2º Os créditos referidos no caput deste artigo poderão ser parcelados em até 30 (trinta) parcelas mensais, a exclusivo critério do Banco Central do Brasil, na forma e condições por ele estabelecidas, incidindo sobre cada parcela a pagar os juros de mora previstos neste artigo.” (Redação dada pela Lei nº 12.548, de 2011).

16 Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (PROFUT), instituído pela Medida Provisória nº 671, de 19 de março de 2015.

17 Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD), instituído pela Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017.

*§ 3º A comunicação por meio de mensagem eletrônica ou remessa postal será considerada realizada com sua entrega no e-mail ou no endereço informado pelo devedor, por seu representante legal ou por seu mandatário formalmente constituído, comprovada mediante aviso de recebimento.”*

46. Assim, nos casos de rescisão de parcelamentos especiais instituídos por leis extraordinárias, que proporcionam descontos adicionais, penso que o procedimento de rescisão, em situações de força maior ou casos fortuitos, pode ser excepcionalmente procrastinado, sem prejuízo de análise casuística, para, em caráter circunstancial, permitir ao devedor a regularização do débito, evitando a perda das benesses da lei especial.

#### **F) Suspensão das intimações administrativas de cobrança, em razão da dificuldade de contraditório e de pagamento (força maior em razão da pandemia).**

47. Como já mencionado, o art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, vislumbra a força maior como motivo para a suspensão de prazos, no âmbito do processo administrativo. Confira-se:

*“Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.”*

48. Não bastasse essa previsão, em 23 de março de 2020, contemplamos a edição de outra Medida Provisória, de nº 928, ato presidencial que alterou a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, diploma legal que dispõe sobre as medidas para enfrentamento do COVID-19, para acrescentar-lhe o art. 6º- C, com a redação abaixo:

*“Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.*

*Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos.” (grifei)*

49. Rememore-se que a Lei nº 9.873, de 1999, define o prazo prescricional para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, inclusive no que toca a definição e prazo da prescrição intercorrente e executória de créditos dessa natureza.

50. Contudo, essa matéria não será examinada nesta manifestação, vez que a análise extrapola a competência desta procuradoria especializada.

## CONCLUSÃO

51. Em razão de tudo o que foi exposto, chega-se, em síntese, às seguintes conclusões:

- i. é possível o sobrestamento do ajuizamento das execuções fiscais;
- ii. o sobrestamento do ajuizamento de cumprimentos de sentença/ações ordinárias de cobrança demanda a análise caso a caso;
- iii. é recomendável a suspensão do encaminhamento das CDA a protesto;
- iv. nos parcelamentos especiais, instituídos por leis extraordinárias, o procedimento de rescisão pode ser procrastinado, mediante análise casuística em que configurada a hipótese de força maior; e
- v. nos parcelamentos ordinários, sem prejuízo da análise casuística da configuração de força maior, a alternativa que se apresenta, de plano, à rescisão, é o parcelamento.

52. Tirante isso, **não se** afigura **possível**:

- a) deixar ou retardar a inscrição do débito em Dívida Ativa;
- b) desagendar a inscrição do nome do devedor no Cadin ou suspender o nome do devedor já inscrito, por conta da pandemia.

53. Por último, em observância à Portaria nº 100.620, de 13 de dezembro de 2018, entendo que a presente manifestação jurídica está sujeita a restrição de acesso em razão de sigilo legal, mais precisamente por conter informações protegidas por sigilo profissional, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, vez que a divulgação das informações pode comprometer estratégias de atuação e a defesa dos interesses do Banco Central em juízos.

É o que elevo à consideração de Vossa Senhoria.

**HILÁRIO BARBOSA FALLEIROS JÚNIOR**

Procurador do Banco Central

Procuradoria Especializada de Processos de Dívida Ativa e Execução Fiscal (PRDIV)

OAB/SP 256.955 – Matrícula 4.196.166-8

(Seguem despachos.)

De acordo, inclusive com a anexa minuta de ordem de serviço.

Ao Senhor Subprocurador-Geral, titular da CJIPG, com recomendação de submissão ao senhor Procurador-Geral Adjunto, considerada a sensibilidade do tema.

**MARCUS VINÍCIUS SARAIVA MATOS**

Procurador-Chefe

Procuradoria Especializada de Processos de Dívida Ativa e Execução Fiscal (PRDIV)

OAB/DF 16.409 – Matrícula 6.820.620-8

De acordo. Ao senhor Procurador-Geral Adjunto para ciência, nos termos propostos pelo Procurador-Chefe da PRDIV, inclusive da minuta de Ordem de Serviço, que, aprovada a manifestação, expedirei.

**LUCAS FARIAS MOURA MAIA**

Subprocurador-Geral do Banco Central, substituto

Câmara de Contencioso Judicial e Dívida Ativa (CJIPG)

OAB/GO 24.625 – Matrícula 6.323.167-0

Aprovo o parecer.

2. Sem prejuízo da inexistência de regulamentação, em cada caso concreto, se poderá avaliar, inclusive administrativamente, eventual alegação de força maior por parte do devedor que impossibilite o pagamento em tempo e modo das prestações contratualmente acertadas com o Banco Central, inclusive nos parcelamentos extraordinários, como os previstos na chamada Lei do Refis, PRD e Profut.

3. Ademais, nos casos de parcelamento ordinário, seria possível avaliar a possibilidade de concessão de reparcelamento para permitir a viabilidade da solução negociada.

4. Avalio que, como regra geral e orientação aos demais componentes, devem permanecer as medidas necessárias ao cumprimento de sentenças judiciais, eis que não há, até o momento, suspensão dos prazos de prescrição, mas apenas dos prazos judiciais. Logo, há risco de prejuízo efetivo em caso de promoção dos atos de cobrança. Situações especialíssimas poderão ser avaliadas pelos procuradores responsáveis, mas não comportam, no momento, avaliação abstrata e geral.

5. Manifesto ciência e adiro à recomendação de suspensão do envio dos créditos do Banco Central a protesto, por noventa dias, bem como à proposição de suspensão, pelo mesmo prazo, do ajuizamento de execuções fiscais. Eis que, no meu particular entender, o envio a protesto sujeitaria

o Banco Central a riscos de imagem e jurídicos. O risco de imagem seria decorrente da avaliação de insensibilidade da instituição frente ao hercúleo desafio presente, que constitui fato notório. O risco jurídico seria a propositura de ações contra a Autarquia em razão da inviabilidade de comparecimento em cartório para pagamento, consoante previsão contida no citado art. 26 da Lei nº 9.492, de 1997.

6. A suspensão da propositura das execuções fiscais, como demonstrado, constitui, aliás, melhor estratégia processual mitigando riscos de prescrição do crédito do Banco Central, eis que o mero ajuizamento faria cessar a suspensão do prazo de prescrição, sendo certo que se mostra inviável no momento atos ordinários de citação.

Restituo o processo ao senhor Subprocurador-Geral substituto da CJI PG, sem prejuízo da imediata ciência do presente pronunciamento ao senhor Procurador-Geral e ao titular Gerente Geral de Gestão Legal.

**FLAVIO JOSÉ ROMAN**  
Procurador-Geral Adjunto do Banco Central  
Seção de Contencioso Judicial e Gestão Legal – PGA-2  
OAB/DF 15.934 – Matrícula 3.306.810-0

ORDEM DE SERVIÇO Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2020.

Fixa orientações excepcionais e transitórias, em decorrência da pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde relacionada ao coronavírus (COVID-19), para a propositura de execuções fiscais e a apresentação de Certidões da Dívida Ativa para protesto extrajudicial.

O Subprocurador-Geral substituto da Câmara de Contencioso Judicial e Dívida Ativa (CJ1PG), no exercício das atribuições que lhe conferem o art. 25, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, tendo em vista o disposto no art. 9º da Portaria nº 102.197, de 21 de março de 2019, e os reflexos da propagação do novo Coronavírus (Sars-Cov-2), causador da enfermidade COVID-19,

R E S O L V E:

Art. 1º Ficam sobrestados, pelo prazo de 90 (noventa) dias:

I - o encaminhamento de Certidão da Dívida Ativa (CDA) a protesto;

II - o ajuizamento de execuções fiscais.

Art. 2º Após o decurso do prazo previsto no **caput** do art. 1º, deverão ser adotadas as medidas necessárias para o encaminhamento da CDA a protesto e para o ajuizamento de execução fiscal, observado o disposto no art. 8º, parágrafo único, da Portaria nº 102.197, de 2019.

§ 1º O sobrestamento de que trata o art. 1º não prejudica a adoção de diligências de busca de bens e endereços do devedor, para melhor aparelhar futura execução fiscal.

§ 2º Em nenhuma hipótese, a execução fiscal será promovida após o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no § 3º do art. 2º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 3º Caso o ajuizamento de execução fiscal ocorra antes de finalizado o prazo de que trata o art. 1º, em função do disposto no § 2º deste artigo, o encaminhamento da CDA a protesto será realizado somente ao final do prazo indicado no art. 1º.

Art. 3º Permanece aplicável, no que não contrariar a presente Ordem de Serviço, o disposto na Ordem de Serviço nº 5.112, de 25 de outubro de 2018.

Art. 4º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Em,.....

LUCAS FARIAS MOURA MAIA